

### ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Pessoal



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 117/2024-MPC-EMFA - Coordenadoria de Pessoal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente



## ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Pessoal



### **REPRESENTAÇÃO**

contra a Secretaria de Estado da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, em decorrência do uso de método ineficaz no controle de frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos.

#### I - DOS FATOS

Por meio do **Ofício n. 251/2024-MPC/EMFA**, esta titular da Coordenadoria de Pessoal (Portaria MPC/AM n. 10, de 08 de julho de 2024) solicitou informações acerca do controle de jornada dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Posteriormente, foi enviada a **Recomendação n. 242/2024-EMFA**, para que, no prazo de 15 dias, fossem enviadas as providências concretas para implantação do controle de ponto eletrônico pela pasta.

Ao analisar o Processo **Sei n. 011885/2024**, observo que a Casa Civil **informou** que resolveu **não acatar a Recomendação n. 242/2024-EMFA.** Desta feita, afigura-se necessária a atuação desta Corte de Contas no exercício do seu mister constitucional.

#### II - DO DIREITO

Por força do art. 37, *caput*, da Constituição Brasileira de 1988, impõe-se à Administração Pública, de forma explícita, a submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre eles, no que diz respeito ao presente tema - controle de ponto dos servidores públicos -, é o princípio da eficiência o de maior relevância. Por gerir a Administração Pública o interesse coletivo, o rendimento funcional é



# ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Pessoal

essencial para assegurar a qualidade do serviço público. Sem um controle eficaz da

assiduidade dos seus servidores não se atinge a prestação de um serviço público

eficiente.

Diversos são os sistemas empregados no controle de frequência. Há o tradicional controle de ponto manual, o mecânico¹ e o eletrônico (cartão e biometria). Dentre esses, o mais falho é o manual, que se dá com a assinatura do servidor e a anotação do seu horário de entrada e saída. O principal problema do método manual é a possibilidade de fraude devido à impossibilidade de se manter permanentemente alguém controlando os dados lançados no livro de ponto pelo servidor.

É comum, no sistema manual de controle de assiduidade, a existência da "pontualidade britânica", já que os servidores, de acordo com as anotações realizadas, sempre chegam e saem no mesmo horário, nem um minuto a mais, nem um minuto a menos, o que, evidentemente, demonstra um total descompasso com a realidade. É fato incontestável que ninguém conseguirá chegar e sair do local de trabalho *todos os dias* exatamente no mesmo horário.

Por reconhecer a impossibilidade, no cotidiano, da prática do horário britânico, considerando que é mais aceitável que em alguns dias se chegue adiantado ou, eventualmente, atrasado, os tribunais superiores entendem pela inaplicabilidade do livro de ponto. Vejamos:

(...) Registro de frequência com pontualidade britânica. 1 - Equivoca-se o recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento jurídico a intitulada "prova tarifada". A prova documental não pode se sobrepor ao lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pelo sistema mecânico de controle de frequência, há um relógio onde o funcionário insere o seu cartão e puxa uma alavanca. Por meio dele, é registrado no cartão de cada funcionário a hora em que chegou e saiu do trabalho. Todavia, tal sistema permite que um colega de trabalho bata o cartão de presença em seu lugar.





Coordenadoria de Pessoal

atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. O simples fato de os controles de frequência consistirem em documento não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 338, o qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". @ - A alusão feita pelo Regional ao fato de os horários consignados nas folhas de frequência refletirem a impossível pontualidade "britânica", atrai a aplicabilidade do item III da súmula aludida, segundo o qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso não conhecido. (...) (TST, 2006, p. 16).

A "pontualidade britânica" não é uma hipótese real. Esta Corte de Contas, no exercício do controle externo de aposentadorias e pensões, especificamente no exame da acumulação de cargos públicos por servidor, identificou folhas de frequência com entrada e saída anotadas manualmente com nem um minuto a mais, nem um minuto a menos.

É o caso do Processo n. 13192/2022, em que as folhas de frequência trazidas aos autos demonstraram ao longo do tempo a entrada e a saída exatamente no mesmo horário, circunstâncias que, como vimos, não se coadunam com a realidade:





Coordenadoria de Pessoal



Dia	Entrada		Saída	
	Hora	Rubrica	Hora	Rubrica
1				
2				
3				
4		eal		man
5	19:00	DIAN	07:00	THE PERSON NAMED IN COLUMN TO SERVICE AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TO SE
6	19:00	世界	07:00	TOPLE
7	19:00	CXXX	07:00	CAMP-
8	19:00		07:00	THE PARTY OF THE P
9	19:00	THE THE	07:00	WAR TO THE REAL PROPERTY OF THE PERTY OF THE
10	19:00		07:00	
11	19:00	THE THE	07:00	9
12	19:00		07:00	CHILL
13	19:00	MALE	07:00	上海村
14	19:00	THE THE	07:00	
15			07:000	
16				

Outra situação corriqueira pode ser constatada nos autos do Processo n. 11106/2024, no qual a folha de frequência sequer apontava os horários de início e término da jornada de trabalho do servidor:







Coordenadoria de Pessoal



Com a evolução da tecnologia, vê-se, no mundo atual, métodos de controle de ponto mais confiáveis. É o caso do sistema eletrônico de controle de frequência, que se opera por meio do cartão eletrônico, da biometria, do registro de leitura facial e do controle por aplicativo de celular com validação geográfica.

Através de um controle de ponto eficiente, a Administração Pública, inclusive em homenagem ao princípio da economicidade, poderá, por exemplo, efetuar desconto de salário proporcional ao cumprimento da carga horária e afastar do serviço público aquele com inassiduidade habitual, observados, evidentemente, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, compete a esta Corte de Contas, cuja função é promover o controle externo da atividade administrativa, determinar aos órgãos públicos implantar sistema eficaz de controle de frequência de seus servidores. Por força dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Brasileira, é imoral e ineficiente manter controle de assiduidade passível de fraudes, como antes aqui visto.

#### II - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) determinar a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação;
- b) Ao final da instrução, ASSINALAR PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE FREQUÊNCIA DE PONTO DE SERVIDORES, em homenagem aos princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37, em especial o da moralidade e o da eficiência;





Coordenadoria de Pessoal

- c) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICAR** o Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário de Estado da Casa Civil;
- d) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM),10 de dezembro de 2024.

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas